

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10875/000.492/92-71

LAM

Sessão de 08 de julho de 1994 ACORDAO NR. 101-86.871

RECURSO NR.: 78.862 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : MAGAZINE GRAÇA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS-SP

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO.

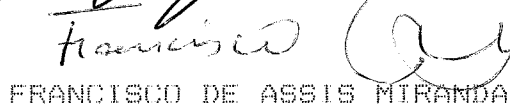
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAZINE GRAÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994


MARIAM SETTI

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSAO DE: 16 SET 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875/000.492/92-71

RECURSO NR. 78.862

ACORDÃO NR. 101-86.871

RECORRENTE: MAGAZINE GRAÇA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/28.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 07/08, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, como decorrência do que consta no processo principal nr. 10875/000.491/92-17, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 105.987, ⁵contante do processo original, lhe deu provimento.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10875/000.492/92-71

Acórdão nr. 101-86.871

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

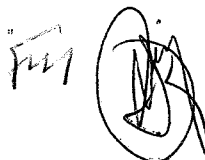
A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal a que a recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu receitas nos exerc. de 1987 e 1988, configurada em excesso de dispendios, em relação aos recursos efetivos, conforme demonstrado pelo fisco no quadro Demonstrativo do Fluxo de Caixa.

Aquelas irregularidades, não se confirmaram quando esta Câmara julgou o Recurso nr. 105.987, interposto contra decisão de primeira instância, dando-lhe provimento.

Handwritten signature and initials, possibly "FM" and a large stylized "D" or "A" inside a circle.

Processo nr. 10875/000.492/92-71

Acórdão nr. 101-86.871

Assim, frente a intima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, 08 de julho de 1994.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

